

Deliberação nº 75 – 1^a Câmara

Aprovada em 05.12.85 – Processo nº 201.550/82

Interessado: Du Pont do Brasil S/A

Assunto: Solicita registro, para fim de direito autoral, de periódico que vem editando, intitulado “REPINTURA AUTOMOTIVA”.

Relator: Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos

Ementa

Registro. Periódico técnico com finalidade comercial. Falta de originalidade.

Indeferimento:

I – Relatório

Du Pont do Brasil S/A, por seu procurador vem a este CNDA, solicitar registro para o periódico intitulado “Repintura Automotiva”.

Trata-se, pelo exemplar que inclui anexo, de uma revista, editada pela importante indústria DU PONT, sediada em São Paulo, com confecção gráfica esmerada, em reprodução “off-set”, impressão a 4 cores em papel couchê, tiragem trimestral de 12.000 exemplares, com finalidade de prestar aos seus leitores orientação técnica especializada na pintura e polimento de automotores em geral.

À fls. 17 distribuição do Processo a esta 1^a Câmara, por despacho do então presidente do CNDA.

É o relatório.

II – Análise

O objeto do pedido de registro feito pela DU PONT do Brasil S/A é uma revista de propaganda cuja finalidade é a orientação técnica especializada para pintura de automóveis, caminhões e veículos congêneres, cujo sentido comercial é reconhecido e admitido na própria petição de folhas 02, pela requerente.

Verifica-se pois, que além do sentido comercial da publicação em foco, a mesma contém matéria técnica para orientação e aperfeiçoamento dos profissionais no campo da pintura e polimento de veículos, automóveis e correlatos.

Ensina Henry Jessen (Direitos Intelectuais – Editora Itaipu, página 55), que a “originalidade é condição “sine qua non” para o reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora. Só a criação permite produzir com originalidade. A originalidade, porém será sempre essencial, pois é nela que se substancia o esfor-

ço criador do autor. Sem esforço criador não há originalidade, não há obra, e, por conseguinte, não há proteção".

Não é necessário, no caso em foco, entrarmos em maiores considerações, pois a revista da DU PONT nada mais é do que uma publicação essencialmente comercial isto é, o sentido fundamental da mesma publicação é o promocional e contém matéria técnica para orientação e aperfeiçoamento dos profissionais no campo da pintura de veículos. Sua finalidade é pois dar uma orientação técnica especializada. Não há pois na revista da DU PONT os requisitos que a possam situar como obra protegível pela Lei nº 5.988/73.

III – Voto

Por se tratar de publicação com finalidade comercial e feitura comercial, de natureza técnica, não se constitui a "REPINTURA AUTOMOTIVA" em obra protegível e deve ser indefrido o requerimento da DU PONT do Brasil S/A.

Brasília, 19 de setembro de 1985.

Romeo Brayner N. dos Santos
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 1985.
Hildebrando P. Neto
Conselheiro

Antônio Chaves
Conselheiro

Daniel da Silva Rocha
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro

Marco Venício M. de Andrade
Conselheiro

D.O.U. 26.12.85 – Seção I – Pág. 19.084